



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078707 - SP (2025/0398590-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L F IMPORTS LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO000905
VITORIA CAROLINA DAMIAN - MT0303070
AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC INAPLICÁVEL. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A não configuração do prequestionamento, inclusive na forma implícita, da tese devolvida a esta instância extraordinária, torna inviável o exame do mérito do recurso especial.
2. O art. 1.025 do CPC não se aplica quando não apresentados embargos de declaração contra o acórdão colegiado que encerrou a controvérsia, pois não houve provocação adequada para sanar eventual omissão.
3. Ausente o debate indispensável prévio na instância ordinária, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, que impede acessar a instância especial quando a questão federal não foi apreciada.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3078707 - SP(2025/0398590-7)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : L F IMPORTS LTDA
ADVOGADOS : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO000905
VITORIA CAROLINA DAMIAN - MT030307
AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166
VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PREPARO RECURSAL. ALEGADA NECESSIDADE DE NOVA INTIMAÇÃO APÓS A CONFIRMAÇÃO DA NEGATIVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC INAPLICÁVEL. SÚMULA 282/STF, POR ANALOGIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. A não configuração do prequestionamento, inclusive na forma implícita, da tese devolvida a esta instância extraordinária, torna inviável o exame do mérito do recurso especial.
2. O art. 1.025 do CPC não se aplica quando não apresentados embargos de declaração contra o acórdão colegiado que encerrou a controvérsia, pois não houve provocação adequada para sanar eventual omissão.
3. Ausente o debate indispensável prévio na instância ordinária, incide, por analogia, a Súmula 282/STF, que impede acessar a instância especial quando a questão federal não foi apreciada.
4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto pela LF IMPORTS LTDA. (LF IMPORTS) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com

fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, por sua vez contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador PEDRO KODAMA, assim ementado:

Agravo interno. Apelação. Indeferimento do pedido de gratuidade, com determinação para que a apelante, ora agravante, efetuasse o recolhimento do preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não atendimento. Deserção configurada. Decisão mantida. Recurso não provido. (e-STJ, fl. 876)

Não houve embargos de declaração contra esse acórdão.

Nas razões do agravo, LF IMPORTS **(1)** apontou erro na conclusão de que não houve violação dos arts. 10, 99, § 7º, e 101, §§ 1º e 2º, do CPC; **(2)** não incidência da Súmula 7/STJ porque a controvérsia seria apenas jurídica; **(3)** existência de pré-questionamento suficiente e necessidade de nova intimação para preparação após a confirmação da negação da gratuidade.

Houve apresentação de contraminuta por HPE Automotores do Brasil Ltda. (HPE) (e-STJ, fls. 929 - 937).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões do especial, LF IMPORTS sustenta **(1)** violação dos arts. 10, 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC, porque, após a confirmação definitiva da negativa de gratuidade, deveria ter sido aberta nova oportunidade para recolhimento do preparo, sob pena de decisão surpresa; **(2)** prequestionamento suficiente, com pedido de anulação do acórdão para determinar a intimação e concessão de prazo de 5 dias para o preparo.

Houve apresentação de contrarrazões por parte da HPE, que pugna pela incidência das Súmulas 7 e 83/STJ e, subsidiariamente, pelo desprovimento do especial, com multa por litigância de má-fé (e-STJ, fls. 904 - 911).

(1) Da necessidade de nova intimação para preparo, após confirmação definitiva da negativa de gratuidade processual e não surpresa

A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em definir se, após o retorno dos autos do Superior Tribunal de Justiça, seria necessária nova intimação da LF IMPORTS para o recolhimento do preparo recursal, nos termos dos arts. 10, 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

Todavia, verifica-se que a matéria não foi devidamente prequestionada.

O acórdão recorrido, ao julgar o agravo interno, limitou-se a consignar que a LF IMPORTS *foi devidamente intimada para recolher o preparo da apelação* e que *estava ciente de que sua inércia culminaria na deserção do recurso*, mantendo, por esse fundamento, a decisão que reconheceu a deserção.

Não houve, entretanto, o enfrentamento da tese jurídica ora veiculada no recurso especial, qual seja, a necessidade de nova intimação após a confirmação definitiva da negativa da gratuidade da justiça, à luz dos arts. 10, 99, § 7º, e 101, § 2º, do CPC.

Nessas circunstâncias, não se configura o prequestionamento implícito, o qual exige que a tese jurídica tenha sido efetivamente debatida e decidida pelo Tribunal estadual.

De igual modo, não se aplica, na hipótese, o disposto no art. 1.025 do CPC.

Isso porque LF IMPORTS deixou de opor embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno, o qual constituía a decisão colegiada apta a sanar eventual omissão quanto ao enfrentamento da matéria.

A oposição de embargos de declaração apenas contra decisão monocrática não supre a necessidade de provocação do órgão colegiado responsável pelo julgamento final da controvérsia.

Não houve, portanto, o indispensável debate prévio, condição sem a qual fica obstaculizada a via de acesso ao apelo excepcional. Inafastável, assim, a incidência da Súmula n. 282 do STF, por analogia, *in verbis*: *É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.*

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF.

1. [...].

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, do dispositivo apontado como violado no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1578006/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 09/03/2020, DJe 13/03/2020 - sem destaque na original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. NEGATIVA INDEVIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. DANO MORAL. VALOR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL DE DISPOSITIVO TIDO COMO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. COBERTURA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. NÃO PROVIMENTO.

1. [...].

4. ***Não se admite o recurso especial quando a questão federal nele suscitada não foi enfrentada no acórdão recorrido. Incidem as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.***

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1811358/PA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. em 10/3/2020, DJe 17/3/2020 - sem destaque na original)

Assim, ausente o indispensável prequestionamento, inviável o conhecimento do recurso especial.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, limitados a 20%, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.078.707 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0398590-7

Número de Origem:

11223411220178260100 1122341122017826010011270419420188260100 11270419420188260100
202400378296

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : L F IMPORTS LTDA

ADVOGADOS : EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR - RO000905

VITORIA CAROLINA DAMIAN - MT030307

AGRAVADO : HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : EDUARDO LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP182166

VICTORIA GUIRELLI BAUERLE - SP473202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026